

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 10983/001.972/90-33

Sessão de 28 de abril de 1995 - Acórdão nº 107-2.220

Recurso nº 89.910 - PIS-FATURAMENTO - EXS.: 1988 E 1989

Recorrente: LOJAS A SEDUTORA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOJAS A SEDUTORA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 28 de abril de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presenat julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA
REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10983/001.972/90-33

Recurso nº 89.910

Acórdão nº 107-2.220

Recorrente: LOJAS A SEDUTORA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

LOJAS A SEDUTORA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 35/36, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02/06.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º, letra "b", e 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 41/42, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.656, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 25.04.95, Acórdão nº 107-2.165, não logrou provimento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº 10983/001.912/90-33

Acórdão nº 107-2.220

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

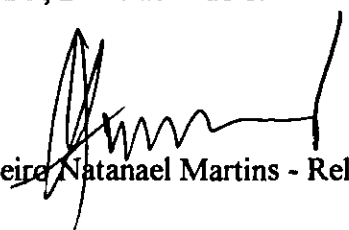
O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 28 de abril de 1995.


Conselheiro Natanael Martins - Relator